



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000050914**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004251-54.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ELAINE MARILZA FERREIRA DA CRUZ, é apelado BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 6063**

**APELAÇÃO Nº: 1004251-54.2024.8.26.0438**

**COMARCA: PENÁPOLIS (2ª VARA)**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LÍVIA MARTINS TRINDADE PRADO**

**APTE: ELAINE MARILZA FERREIRA DA CRUZ**

**APDO: BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO.  
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora propôs a ação negando a contratação do empréstimo consignado nº 110027828 averbado em seu benefício previdenciário, sustentando ilícitos os descontos mensais correlatos. A ação foi julgada improcedente pela r. sentença apelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. O cerne recursal consiste em verificar: (ii) a regularidade na contratação do empréstimo impugnado; e (ii) o cabimento da repetição de indébito e condenação do réu por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Contratação eletrônica comprovada. Elementos do contrato que indicam, sem dúvida, a autora como signatária. Crédito da operação disponibilizado à requerente, nunca devolvido. Direito de informação à consumidora atendido (artigos 6º, III, e 54, § 4º, do CDC). Ausência de vício de vontade. Contrato hígido. Ato ilícito inexistente. Falta denexo causal para a pretendida devolução de valores e reparação por danos morais. Pedidos iniciais improcedentes.

4. Condenação por litigância de má-fé mantida. Ajuizamento da ação judicial pretendendo a declaração de inexigibilidade de dívida bancária que foi, comprovadamente, contraída pela própria parte autora. Incontrovertida alteração da verdade dos fatos. Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual. Valor da multa, todavia, reduzida para 3% do valor da causa, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à capacidade contributiva da apelante.

IV. DISPOSITIVO.

5. Recurso em parte provido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 224/228, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita, além do pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 232/267) alegando, em suma, que não pactuou com o réu o contrato de empréstimo nº 110027828, tampouco autorizou a realização de descontos mensais no valor de R\$ 280,00, desde julho/2023, em seu benefício previdenciário. Nega que o Banco réu tenha transferido o valor da operação para sua conta corrente. Discorre que é crescente o número de golpes bancários aplicados contra aposentados e inexistente prova cabal de que tenha celebrado voluntariamente o empréstimo negado, sobremaneira porque o contrato juntado aos autos foi unilateralmente produzido pela financeira e sequer conta com trilha regular de aceites da contratação, sendo, inclusive, necessária a produção de perícia documentoscópica para adequado julgamento do feito. Argumenta: *“Em uma imagem manipulada, os dados podem consistir em partes com diferentes níveis de artefatos de compreensão. Portanto, se faz necessária a perícia digital no contrato, para evidenciar sua validade e também apurar se há validade nos dados nele imputados, ou se foram fraudados”* (fl. 248). Defende a condenação da financeira a repetir a dobra dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Assevera, ademais, inexistir fundamento, bem como ser desproporcional, sua condenação por litigância ímproba, haja vista que não preenchidas as hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Apelo tempestivo, sendo a autora isenta do preparo recursal (justiça gratuita deferida à fl. 115).

Contrarrazões às fls. 271/275.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

No caso, a requerente propôs a ação sustentando que não celebrou com o Banco réu o contrato de empréstimo nº 110027828, razão pela qual são ilícitos os descontos de parcelas, em seu benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 280,00, desde julho/2023. A financeira negou-se a resolver o caso na esfera administrativa. Nesse contexto, postulou o reconhecimento de inexistência da relação jurídica, repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

Citado, o Banco réu apresentou contestação (fls. 123/139) defendendo a legitimidade da contratação e das cobranças correspondentes. Sustentou que a autora firmou eletronicamente, em 10/07/2023, a cédula de crédito bancário CCB nº 1100277828, no valor de R\$ 12.303,70, para pagamento em 84 prestações mensais de R\$ 280,00, vencendo-se a primeira em 20/09/2023. Asseverou que o crédito da operação, no montante de R\$ 10.870,11, foi transferido para conta da autora, nunca devolvido, agindo de má-fé a requerente ao pretender a declaração de inexigibilidade de dívida por ela própria contraída. Pediu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 140/166.

Réplica às fls. 175/196.

Adveio a r. sentença apelada que julgou improcedente a demanda (fls. 224/228).

**Da regularidade da contratação.**

A relação entre as partes é de consumo, porquanto a autora se amolda no conceito de consumidora, destinatária final dos serviços disponibilizados pelo Banco réu, fornecedor, nos termos da Súmula 297 do C. STJ.

Na espécie, a requerente nega a celebração do contrato de empréstimo nº 110027828, insurgindo-se contra a efetivação de descontos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 280,00, desde julho/2023.

As alegações iniciais, todavia, são inverossímeis, desautorizando a inversão probatória. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

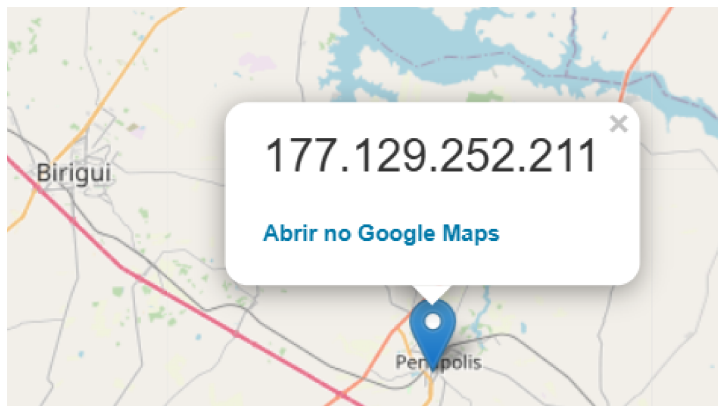
*“1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)*

Mesmo que não fosse assim, o Banco cumpriu, à saciedade, o ônus probatório, demonstrando fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

A financeira ré bem comprovou que a **autora celebrou eletronicamente, em 10/07/2023, a cédula de crédito bancário CCB nº 1100277828, no valor de R\$ 12.303,70, obrigando-se, como contrapartida, ao pagamento de 84 prestações mensais de R\$ 280,00 (fls. 150/161). O crédito da operação, no montante de R\$ 10.870,11, foi transferido para a conta bancária da requerente (fl. 145).**

Referida cédula de crédito bancário foi assinada pela autora através de biometria facial – selfie (fl. 142), estando associado à regular trilha de aceites que indica o aparelho utilizado, a data e hora da contratação e o respectivo IP (fls. 161/163). E, realizada pesquisa nesta instância recursal, constatou-se que o equipamento utilizado na contratação, com IP 177.129.252.211, estava localizado no georreferenciamento “-21.4269, -50.0816” que, por sua vez, localiza-se a cerca de 10 minutos do endereço residencial da requerente (Rua Fausto Di Giácomo, 820, em Penápolis/SP).

Confira-se imagens extraídas da página [www.google.com/maps/dir:](http://www.google.com/maps/dir:)



**Bandeira:** 

**País:** Brasil

**Estado:** São Paulo

**Cidade:** Penápolis

**Provedor:** MAXCOMM LTDA EPP  
(AS28335)

**Latitude:** -21.4269

**Longitude:** -50.0816



De se ressaltar que os dados do contrato conferem com os da requerente, com destaque para o nome, números dos documentos pessoais e endereço. Não há notícia de perda, furto ou roubo do documento pessoal RG que aparelhou a contratação (fl. 141). Todos os elementos do contrato indicam, sem dúvida, a autora como a signatária do contrato de empréstimo eletrônico, na toada do art. 4º, II, a e b, Lei 14.063

Enfatize-se, ainda, que o contrato questionado foi firmado pela autora em 2023, cuja contratação eletrônica era permitida pelo art. 3º, III, da Instrução normativa nº 28/2008 do INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009, de seguinte redação:

*“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:*

*(...)*

*III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.*

Por conseguinte, a documentação carreada pelo Banco prova, de forma suficiente, a higidez do contrato de empréstimo negado, a legitimar os descontos de valores correlatos, em exercício regular de direito do credor requerido. Nessa linha, diante da força probatória dos documentos carreados ao processo, francamente inócua seria a produção de prova pericial no contrato, cujo laudo sequer vincularia o magistrado, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Sobre o tema:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). FALSIDADE DA ASSINATURA. Perícia que constatou sua falsidade. **Julgador que, no entanto, não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Circunstâncias do caso que afastam as alegações do autor de desconhecimento dos termos do empréstimo. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste.** Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Sentença*

*reformada. RECURSO PROVIDO.* (TJSP, AP 1000245-75.2019.8.26.056, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/01/2022).

Desta forma, em função das provas colhidas, a contratação impugnada é regular, devendo ser mantida em homenagem ao princípio *pacta sunt servanda*, descabendo intervenção do Poder Judiciário. Caso a parte autora queira renegociar a operação, deve procurar pela requerida.

Em casos análogos, confira-se precedentes jurisprudenciais dessa E. Corte:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. I. CASO EM EXAME: O autor alega a contratação indevida de cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação por meio de assinatura virtual e biometria facial, além de comprovante de depósito na conta do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O juiz não cerceou a defesa ao indeferir a perícia, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) **O banco apresentou provas que demonstram a regularidade da contratação, incluindo a geolocalização e a biometria facial do autor. A contratação foi validamente realizada, e o valor do empréstimo foi depositado na conta do autor, não havendo indícios de fraude ou irregularidade.** (iii) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.* (TJSP; Apelação Cível 1016255-73.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE*

*INDÉBITO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Associação não reconhecida pelo autor. Sentença de improcedência ante o conjunto probatório que comprova a contratação. Irresignação do autor. Não cabimento. Filiação comprovada. **Documentos eletrônicos juntados aos autos demonstram a formalização da adesão à entidade associativa com e-mail e telefone do contratante, geolocalização, assinatura digital, IP do dispositivo e demais dados que conferem segurança e validade ao vínculo.** Dados não impugnados. Impugnação genérica do autor desacompanhada de prova hábil a infirmar os elementos apresentados. Inversão do ônus da prova afastada. Ausência de verossimilhança. Prova da contratação válida e regular. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007315-06.2024.8.26.0266; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 1); Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2025).*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS. CONTRATO ELETRÔNICO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência do réu. **Regularidade da contratação por meio eletrônico. Aceite mediante captura de biometria facial, além de informações de geolocalização e endereço IP. Impugnação genérica. Ausente indício mínimo de fraude.** Contratos de portabilidade de operações anteriores, cuja negativa de desconhecimento não tem lastro probatório. Nova operação de mútuo, cujo crédito em conta não foi negado. Apelo acolhido, julgando improcedentes os pedidos. Sucumbência invertida. RECURSO DO RÉU PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003193-28.2024.8.26.0337; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025).*

## II. Da litigância de má-fé.

Plenamente justificável a multa por litigância de má-fé



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada na r. sentença.

No caso, a ação judicial foi ajuizada visando a declaração de inexigibilidade de dívida bancária que foi comprovadamente contraída pela parte autora, inclusive, sendo formulados pedidos de indenização por danos materiais (repetição de indébito) e por danos extrapatrimoniais, sendo evidente a intenção da autora apelante de alterar a verdade dos fatos e utilizar do processo para alcançar objeto ilegal (art. 80, II e III, do CPC).

Não se pode admitir a propositura de ações sabidamente temerárias sem qualquer consequência para a parte autora, sob pena de desprestigiar o Poder Judiciário e prejudicar os demais jurisdicionados que enfrentam o acúmulo excessivo de demandas. A demandante usou o processo como se fosse uma “pesca milagrosa”, valendo-se, evidentemente, de sua condição de beneficiário da justiça gratuita, pois litigou a custo zero.

Entretanto, com a devida vênia, entendo que a fixação da multa em 5% do valor da causa (R\$ 26.216,30 - fl. 13) é excessiva, reduzindo-a para 3% do valor da causa, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a capacidade contributiva da apelante.

Nesse sentido:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos de serviços de telefonia, bem como indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida, por desconhecer a origem da dívida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Da litigância de má-fé. Indenização por litigância de má-fé afastada. Art. 79, CPC. Ausência de comprovação de prejuízo à apelada. Conduta da autora em alegar que seu nome foi indevidamente negativado por débito que desconhece, em nítida tentativa de alterar a verdade dos fatos, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC e impõe a aplicação da multa respectiva (art. 81, do CPC). Impossibilidade de afastamento da condenação por litigância de má-fé. Multa que comporta ligeira redução para se adequar aos parâmetros do quanto*



*previsto no art. 81 do Código de Processo Civil. Configurados indícios de advocacia predatória, com repetição de ações padronizadas, impõe-se a expedição de ofícios à OAB, NUMOPEDE e Ministério Público, para apuração em sede própria. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004514-26.2025.8.26.0576; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025).*

### **III. Da conclusão.**

Como conclusão, o recurso comporta parcial acolhimento somente para **reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para 3% do valor atualizado da causa**, mantida, no mais, a r. sentença combatida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do acórdão.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**